

S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 18/1980 de 22 de Abril

As algas agarófitas constituem uma das poucas matérias primas da produção artesanal açoreana que localmente transformadas em Agar-Agar são na sua totalidade exportadas, com incidência significativa quer no Produto Interno Bruto Regional, quer na balança comercial.

O interesse das algas agarófitas para uma classe populacional economicamente débil da Região, é um factor importante e que o Governo Regional tem em conta.

Perante a correlação entre apanhadores e Industriais - oferta e procura - sendo aquela predominante, cabe ao Governo o papel de árbitro, disciplinando os preços e as relações comerciais.

A Portaria Regional sobre a comercialização de algas de 21 de Junho de 1979, publicada no *Jornal Oficial* n.º 17 - I Série, de 10 de Julho, consignou os preços a praticar na safra daquele ano.

Muito embora o seu conteúdo ainda corresponda a realidade, importa todavia reformular, tendo em conta a experiência passada.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, no uso da competência que lhe conferem os artigos 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 100/76, de 3 de Fevereiro, conjugados com o n.º 2 do artigo 64.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores e com a alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

- 1.º - Os preços a praticar na Região, na safra de 1980, das algas agarófitas, incluindo o cabelão dos Açores, são os constantes do anexo à presente Portaria.
- 2.º - Convindo aproveitar as algas naturalmente arrojadas, os preços ora fixados são válidos até 30 de Abril de 1981.
- 3.º - Os preços de venda à indústria entendem-se para as algas agarófitas peneiradas, entregues a porta dos armazéns das cooperativas de apanhadores ou de concentradores ou dos apanhadores associados, em fardos amarrados ou, por livre entendimento entre as partes, acondicionados de outra forma.
- 4.º - As algas entregues pelos concentradores às indústrias, ficarão sujeitas a peritagem técnica, com a presença de um classificador oficial designado pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria, no que concerne à qualidade, sempre que as indústrias assim o exigirem.
 - 1 - A mesma peritagem poderá ser solicitada quando houver divergências de opiniões em relação à classificação.
- 5.º - A não observância do teor de humidade definido e da percentagem de impurezas, implicará o reembolso por parte do concentrador às indústrias, das diferenças de preços das respectivas classes.
- 6.º - A venda de algas à indústria processar-se-á através das cooperativas de apanhadores ou dos concentradores.
- 7.º - Quando em determinada ilha não funcionarem as cooperativas ou concentradores, a indústria poderá substituir aquelas entidades.
- 8.º - Nestas circunstâncias a compra de algas não se poderá efectuar sem a presença de classificador a designar pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria.
- 9.º - Desde que devidamente fundamentado, os apanhadores, quando associados, poderão requerer às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria a venda directa à indústria,

tal não significando, pela redução do circuito de comercialização, qualquer benefício para a entidade compradora.

- 10.º - No caso do disposto no n.º 2 da presente Portaria, tanto as cooperativas de apanhadores, como os concentradores ou apanhadores associados poderão arrecadar ao longo do ano as algas arrojadas para conseqüente entrega à indústria.
- 11.º - O teor máximo de humidade das algas agarófitas a adquirir pela indústria é de 20%.
- 12.º - Na ausência de cooperativas de apanhadores ou de concentradores, a indústria fica obrigada a divulgar os calendários de aquisição às Autarquias Locais e Postos de Lota e Vendagem, com conhecimento às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.
- 13.º - Na compra as cooperativas, aos concentradores ou apanhadores, a Indústria do Agar-Agar deverá fazer o pagamento contra a entrega das algas adquiridas.
- 14.º - Outras formas de pagamento poderão ser acordadas, livremente entre as partes ficando, porém, qualquer eventual litígio subordinado à Lei geral.
- 15.º - Na eventualidade da venda ser efectuada fora dos moldes referidos no n.º 11, os intervenientes deverão dar conhecimento separado às Secretarias signatárias da presente Portaria, com vista a clarificar eventuais litígios.
- 16.º - As indústrias deverão declarar às cooperativas ou aos concentradores, com cópia às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, no prazo de 15 dias após a publicação da presente Portaria, a quantidade das algas necessárias à sua laboração, na corrente safra.
- 17.º - A saída de algas para qualquer mercado que não o da Região fica sujeita a autorização da S.R.C.I. que fará emitir o boletim de registo de exportação ou o boletim de saída.
- 18.º - Os Serviços das Alfândegas só permitirão a saída efectiva das algas da Região, desde que o expedidor ou seu representante apresente o documento referido no número anterior.
- 19.º - Os concentradores enviarão mensalmente às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria, um mapa demonstrativo das quantidades adquiridas por apanhadores e por classes.
- 20.º - Poderão e por despacho conjunto das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria, ser estabelecidas novas regras sobre a comercialização das algas, alterados que foram determinados factores, depois de devidamente comprovados, bem como os casos omissos na presente Portaria.
- 21.º - revogada a Portaria de 21 de Junho de 1979, referida no preâmbulo da presente.

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 10 de Abril de 1980. - O Secretário Regional das Finanças, *Raul Comes dos Santos*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ezequiel de Melo Moreira da Silva*. - O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

Anexo I: Preços a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 18/80

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 14 de 22-4-1980